Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas

Quarta-feira • 18 de Novembro de 2026 • Ano XIV • Nº 3125
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos ..... 02 a 14
Decretos ..... 15 a 15
Portarias ..... 16 a 18

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REEWNJNERDRBREYWODFBQZ

Atos Administrativos

Governo Municipal ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

DECISÃO

JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2026

Acolho, *in totum,* os argumentos lançados pelo Pregoeiro, baseado no Parecer Jurídico, peça informativo por aquele exarada, para, em consequência **JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA, inscrita no CNPJ: 27.869.744/0001-01.

Cópias desta decisão e da peça que lhe serviu de âncora a serem enviadas às licitantes interessadas.

Retornem os autos para a Secretaria Competente ao escopo de que se desincumba do impulsionamento, incontinenti, do certame.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Antas, Bahia, 18 de novembro de 2026.

Essioneide Pimentel da Silva Matos
Prefeita Municipal

Atos Administrativos

Governo Municipal ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2026

O **MUNICÍPIO DE ANTAS-BAHIA,** através do **PREGOEIRO** e sua **EQUIPE DE APOIO**, vem, tornar público para fins de conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento do recurso interposto pela empresa ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA, inscrita no CNPJ: 27.869.744/0001-01.

Este Pregoeiro **DECIDE**, após **PARECER JURIDICO**, anexado a este julgamento:

a) Receber e reconhecer o recurso interposto pela empresa ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA, inscrita no CNPJ: 27.869.744/0001-01, endereço: TRAVESSA AMAPÁ Nº 390, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS – ARACAJU/SE;

b) No mérito julgar **IMPROCEDENTE,** tendo em vista que a empresa ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA, apresentou a planilha de composição custos sem especificar, de maneira individualizada, os impostos e tributos incidentes sobre a execução do objeto licitado.
A ausência dessas informações compromete a adequada identificação dos componentes que integram o preço ofertado, especialmente no que diz respeito à carga tributária considerada pela licitante, dificultando a análise da composição dos custos, da exequibilidade da proposta e da compatibilidade dos valores apresentados com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela, do julgamento objetivo, da finalidade, economicidade, competitividade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Antas, 18 de novembro de 2026

Mirivaldo Raimundo Santos
Pregoeiro

Atos Administrativos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEI 14133/2021.

Trata-se de processo encaminhado para ***análise jurídica das razões de recurso administrativo*** interposto pela empresa ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.869.744/0001-01, contra as decisões que desclassificaram suas propostas nos lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026, Processo Administrativo nº 213/2026, do Município de

Antas/BA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa H G EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.485.059/0001-70, em defesa da manutenção das decisões e de sua classificação. Registra-se, ainda, que a empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.906.450/0001-00, manifestou intenção de recorrer, mas posteriormente apresentou desistência expressa, declinando da apresentação das razões recursais.

A controvérsia refere-se ao recurso administrativo apresentado pela empresa ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA. contra a desclassificação de suas propostas nos lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026, Processo Administrativo nº 213/2026, especialmente quanto à alegação de ausência de apreciação suficiente dos documentos apresentados e à necessidade de oportunidade para correção das planilhas.

É o sucinto relatório, passa a opinar.

Preliminarmente, adverte-se que não recai a este órgão técnico, análise de motivação, discricionariedade e conveniência do que se pretende no objeto deste processo administrativo. Orienta-se que o ordenador de despesas zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação, e que não comprometa o interesse da Administração.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados desta Administração.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a este órgão técnico jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade para aferir o acerto quanto à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação/procedimento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a

decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário. As questões aqui versadas limitar-se-ão à dúvida jurídica "*in abstrato*", ora proposta.

A esta Assessoria Jurídica incumbe prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico, não** lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

Ademais, as manifestações emanadas são de natureza meramente opinativa **e, portanto, não vinculantes.**

Grafe-se, nesse prisma, que as questões envolvendo a legalidade, de observância obrigatória pela Administração Pública, serão apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados. Portanto, o prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, sempre deverá ser motivado pelo administrador público, SOB SUA INTEGRAL E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE, conforme preconiza o artigo 50, VII, e § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Consta do vertente expediente encaminhado a esta assessoria jurídica: **a)** Edital SRP nº 013/2026 e seus anexos; **b)** Recurso Administrativo interposto pela empresa ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA., a tabela de custos e o contrato social que as acompanham; **c)** as contrarrazões da empresa H G EMPREENDIMENTOS LTDA; **d)** manifestação de desistência da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA; **e)** Ata de realização do Pregão Eletrônico.

Ab initio, convém registrar, consoante se depreende do instrumento convocatório, que o referido procedimento licitatório possui como objeto a ***Elaboração de Registro de preço para eventual contratação de empresa para serviços de locação de som, palco, iluminação e demais itens correlatos, para realização de eventos culturais, para atender a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Antas-Ba.***

Salienta-se que, na fase interna, este processo administrativo não passou pelo crivo desta Assessoria, chegando apenas na fase externa para opinativo a respeito do recurso manejado.

Acerca da admissibilidade do recurso a IN 73/2022:

> Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas

e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Com relação à atuação do agente público convém também destacar o quanto determinado no art. 9º da lei 14133/2021:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
>
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
>
> III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Estabelece a Constituição Federal o direito de petição e a norma infraconstitucional garante esse direito, no caso em estudo, relativo ao direito de representação ou de delação de irregularidade no serviço público. Assim, todo cidadão tem o direito de denunciar irregularidade que toma conhecimento, já o servidor público tem o dever de denunciar essas práticas, visando principalmente a moralidade e a eficiência da Administração Pública, onde essa omissão pode repercutir nas esferas administrativa, cível e/ou penal.

Nesse sentido o art. 4° da Lei 9.784/99:

Art. 4 São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

Sustentadas essas iniciais premissas e adentrando na questão objetiva. O julgamento das propostas deve observar estritamente os termos do edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o item 5 do edital dispõe sobre o que a proposta deve contemplar vejamos:

5.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônicowww.licitanet.com.br, dos seguintes campos:

5.1.1 Valor unitário e total

(...)

5.4 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

5.5 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

(...)

5.7 A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

O item 7.9.4 prevê a desclassificação da proposta cuja a exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela administração:

> 7.9 Será desclassificada a proposta vencedora que:
>
> (...)
>
> 7.9.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Já o item 7.14 e 7.15 estabelece critérios para correção de erros no preenchimento da planilha:

> 7.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;
>
> 7.15 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

A exigência de comprovação dos custos foi comunicada antes das desclassificações.

Em 20/10/2026, às 12h18min50s, a Administração concedeu prazo das 12h19 às 14h19 para apresentação das propostas finais. Às 12h20min53s, esclareceu que os vencedores dos lotes 02 e 03 deveriam apresentar planilha de composição de custos acompanhada de documentos comprobatórios, sob pena de desclassificação. Ambos os registros constam da página 21 da ata.

A ULTRA apresentou sua manifestação de exequibilidade e tabela de custos em 20/10/2026, às 14h01min12s, e encaminhou a proposta de preços às 14h02min23s, conforme página 22 da ata.

Houve, portanto, apresentação inicial de documentos. O questionamento posterior da Administração incidiu sobre a suficiência dessas informações para demonstrar a viabilidade econômica dos preços ofertados.

Em 21/10/2026, às 9h46min59s, a Administração abriu diligência especificamente dirigida à ULTRA, concedendo prazo das 9h47 às 11h47.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REEWNJNERDRBREYWODFBQZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

A comunicação indicou quais aspectos precisavam ser comprovados: a memória de custos tinha caráter declaratório; os custos de equipe, transporte e depreciação não apresentavam lastro documental; e os tributos estavam sem detalhamento. Essas informações constam da página 22 da ata.

Na mesma manhã, às 9h49min52s, foi disponibilizado prazo das 9h50 às 11h50 no módulo de proposta final. Às 9h50min52s, o condutor esclareceu que a convocação da segunda colocada no lote 03 abrangia a proposta, a planilha de composição de custos e os documentos comprobatórios, também na página 22.

A ULTRA respondeu às solicitações. Em 21/10/2026, apresentou proposta readequada às 11h09min23s; manifestação complementar de exequibilidade às 11h19min35s; relação de equipe às 11h28min23s; e tabela de custos atualizada dos lotes 02 e 03 às 11h28min49s, conforme páginas 22 e 23 da ata. Às 11h29min01s, encaminhou manifestação complementar também no módulo de proposta final, conforme página 24.

Essa sequência comprova que a empresa recebeu oportunidade de esclarecer os custos e atualizar suas planilhas, tendo utilizado o prazo concedido. A discussão, portanto, não pode ser tratada como ausência absoluta de oportunidade de saneamento. O ponto a examinar é se os documentos apresentados atenderam materialmente às solicitações.

Da recusa do lote 02 e da segunda diligência

A proposta da ULTRA para o lote 02, no valor de R$ 91.200,00, foi recusada em 22/10/2026, às 11h49min40s. A Administração registrou que não haviam sido apresentadas as informações detalhadas solicitadas para a planilha de custos, conforme página 11 da ata.

Essa recusa ocorreu depois da complementação de 21/10/2026, que incluiu arquivo expressamente identificado como tabela atualizada dos lotes 02 e 03.

Pouco depois, em 22/10/2026, às 11h51min07s, foi aberta nova diligência à ULTRA, com prazo das 11h51 às 13h51. A Administração reiterou as insuficiências relativas à comprovação dos custos de equipe, transporte, depreciação e tributos.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REEWNJNERDRBREYWODFBQZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

A resposta foi encaminhada às 13h20min08s, pelo arquivo *manifestacao_diligencia_2_ass_1792686007.pdf*, conforme página 25 da ata.

Essa segunda diligência consta das mensagens gerais do procedimento e não identifica expressamente o lote abrangido. Por isso, não é possível afirmar, apenas com esse registro, que houve reabertura do julgamento do lote 02. Entretanto, como a diligência foi dirigida à recorrente e respondida dentro do prazo, a Administração deverá esclarecer sua finalidade, seu alcance e o tratamento conferido à manifestação recebida.

Da recusa do lote 03

No lote 03, a proposta da ULTRA foi aceita por R$ 229.000,00 em 21/10/2026, às 9h42min32s, conforme página 19 da ata. Na sequência, foram realizadas as solicitações de comprovação e os encaminhamentos documentais anteriormente descritos.

A recusa dessa proposta ocorreu em 23/10/2026, às 9h08min05s, sob o fundamento de não apresentação das informações complementares solicitadas na diligência, também conforme página 19.

Portanto, a decisão foi registrada depois da primeira complementação, de 21/10/2026, e da segunda resposta, de 22/10/2026.

A cronologia demonstra que houve oportunidade de apresentação de documentos antes da exclusão. Contudo, o envio de arquivos não se confunde com o atendimento integral da diligência. Cabe à avaliação técnica identificar quais informações permaneceram ausentes ou insuficientes e porque essa deficiência impediu a confirmação da exequibilidade.

Dos fundamentos legais para exigir a demonstração da exequibilidade

O art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação das propostas cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração. O § 2º do mesmo artigo permite realizar diligências ou exigir dos licitantes essa demonstração:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REEWNJNERDRBREYWODFBQZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

> (...)
>
> V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
>
> (...)
>
> § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O item 7.9.4 do edital reproduz essa hipótese de desclassificação:

> 7.9 Será desclassificada a proposta vencedora que:
>
> (...)
>
> 7.9.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Assim, a apresentação do menor preço não assegura, isoladamente, o direito à classificação. A licitante deve demonstrar que o valor ofertado comporta os custos necessários ao cumprimento do objeto, consideradas suas condições efetivas de execução.

Por outro lado, os itens 7.11 e 7.12 do edital não autorizam recusa automática pelo desconto apresentado. O percentual inferior a 50% do orçamento constitui indício de inexequibilidade e exige investigação das condições concretas da oferta.

Esse entendimento é confirmado pelo Acórdão TCU nº 963/2024-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que exige diligência e exame dos custos e das circunstâncias econômicas capazes de justificar o preço.

No presente caso, as diligências foram realizadas. A manutenção das recusas, entretanto, deverá apoiar-se na demonstração de que as respostas não esclareceram suficientemente os custos exigidos, e não apenas no percentual de desconto.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REEWNJNERDRBREYWODFBQZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 impede o afastamento de licitante por exigências meramente formais que não comprometam a compreensão da proposta. Em correspondência, os itens 7.14 e 7.15 do edital, página 10, permitem ajustar planilhas sem aumento do preço, desde que preservada a substância da oferta e demonstrada sua suficiência econômica.

O Acórdão TCU nº 1.487/2019-Plenário, relator Ministro André de Carvalho, estabelece que erros materiais ou omissões em planilhas não justificam necessariamente a desclassificação antecipada, devendo ser oportunizada sua correção, preservado o valor global.

A ata demonstra que a ULTRA recebeu oportunidade de complementação e apresentou planilha atualizada. Isso afasta a tese de exclusão sem possibilidade de saneamento, mas não demonstra, por si só, que todas as falhas foram corrigidas.

Se, mesmo após as solicitações, permaneceram custos essenciais sem explicação ou comprovação suficiente, será juridicamente possível manter a desclassificação. A Administração não está obrigada a elaborar a composição econômica da empresa ou a aceitar valores cuja formação não tenha sido satisfatoriamente demonstrada.

Quanto à apresentação dos documentos, o encerramento do prazo permite à Administração julgar os elementos recebidos e prosseguir no procedimento. A licitante não possui direito automático à sucessiva renovação das oportunidades de complementação.

CONCLUSÃO

Em face do sobejamente exposto, evidenciado e demonstrado o amparo legal, atendendo, por conseguinte, às determinações do corpo normativo aplicável à espécie, é que opina por conhecer do recurso, porque foi interposto tempestivamente e na forma da legislação em vigor e no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO com manutenção das desclassificações, **desde que confirmada tecnicamente a persistência das insuficiências materiais após as oportunidades de complementação concedidas**. A orientação fundamenta-se no art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.9.4 do edital.

Recomenda ainda que, antes da decisão definitiva, juntada de manifestação técnica subscrita pelo responsável pela avaliação, esclarecendo o alcance da diligência de 22/10/2026, às 11h51min07s, e o tratamento conferido à resposta apresentada às 13h20min08s, conforme página 25 da ata. Essa providência atende também aos requerimentos formulados pela H G nas páginas 9, 12 e 13 das contrarrazões.

A manifestação deverá confrontar os documentos apresentados em cada oportunidade, inclusive a tabela recursal, identificar as insuficiências remanescentes por lote e explicar por que elas impedem a demonstração da exequibilidade ou ultrapassam os limites do saneamento permitido pelo edital.

O esclarecimento deverá retratar as avaliações efetivamente realizadas e caso revele atendimento das solicitações, documento relevante não apreciado ou recusa baseada exclusivamente em falha formal sanável, a autoridade competente deverá reavaliar a conclusão antes do julgamento final.

Ressalta-se que tal providência não se destina a suprir irregularidade já constatada, mas sim reforçar a robustez da decisão administrativa, assegurando que a contratação se dará com base na proposta efetivamente exequível e compatível com as obrigações legais e convencionais aplicáveis, sem afastar indevidamente a proposta potencialmente mais vantajosa para a Administração.

É o parecer, S.M.J.

De Salvador para Antas/BA, em 18 de novembro de 2026.

PEDRO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO BARROS

Assessor Jurídico OAB/BA 50.800

LETÍCIA DE JESUS

Assessora Jurídica OAB/BA 54.990

Decretos

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS
R JOAO FELIX, 95 - CENTRO
Antas - BA
C.N.P.J.: 13.808.217/0001-74

OUTUBRO/2026

DECRETO FINANCEIRO 55/2026

Abre CRÉDITO SUPLEMENTAR no valor de 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de ANTAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 792 / 2025,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto CRÉDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0802	**DEPARTAMENTO DE CULTURA, ESPORTES E LAZER**	
1010	REQUALIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS	
44905100 - 17063110	Obras e Instalações	400,00
	Soma da Ação:	**400,00**
	Soma da Unidade:	**400,00**
	Total Geral:	**400,00**

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, paragrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

0701	**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENV. URBANO - SEINF**	
1007	AMPLIAÇÃO,CONSERVAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO,SANEAMENTO E CALÇAMENTO DAS VIAS PUBLICAS	
44905100 - 17063110	Obras e Instalações	400,00
	Soma da Ação:	**400,00**
	Soma da Unidade:	**400,00**
	Total Geral:	**400,00**

Art. 3º - Este(a) Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
Município de Antas, Estado Da Bahia 21 de outubro de 2026.

ESSIONEIDE PIMENTEL DA SILVA MATOS
PREFEITO Mat.3067

RANIERE GAMA MATOS
SECRETÁRIO MUNICÍPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Mat.1475

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REEWNJNERDRBREYWODFBQZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Portarias

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

PORTARIA SMS Nº 002/2026
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui a Câmara Técnica de Investigação de Óbitos Infantil, Fetal, Mulheres em Idade Fértil - MIF e Maternos do Município de Antas.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia para a redução da mortalidade infantil, fetal e materna;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a vigilância epidemiológica e a investigação dos óbitos infantis, fetais, de mulheres em idade fértil e maternos, identificando fatores determinantes e causas evitáveis;

CONSIDERANDO a importância da atuação multiprofissional e integrada entre a Vigilância Epidemiológica, a Atenção Básica, as Equipes de Saúde da Família e os demais serviços da rede de atenção à saúde, visando à qualificação da assistência e à prevenção de óbitos evitáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um espaço técnico permanente para análise dos óbitos e proposição de medidas que contribuam para a melhoria dos indicadores de saúde materno-infantil do Município de Antas;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica de Investigação de Óbitos Infantil, Fetal, Mulheres em Idade Fértil - MIF e Maternos do Município de Antas.

§ 1º A Câmara Técnica Municipal tem caráter eminentemente técnico, multiprofissional, congregando representantes do Sistema de Saúde local com o objetivo de analisar as circunstâncias da ocorrência dos óbitos infantis, fetais, de mulheres em idade fértil e maternos, identificando os fatores determinantes e condicionantes da mortalidade e propondo medidas que visem à melhoria da qualidade da assistência à saúde, com vistas à redução da mortalidade infantil, fetal e materna.

§ 2º Inclui-se entre os objetivos a articulação com as Equipes de Saúde da Família, reconhecendo seu papel estratégico na detecção precoce de riscos, no acompanhamento longitudinal das gestantes e crianças, e na investigação domiciliar dos óbitos.

Art. 2º A Câmara Técnica será constituída por representantes titulares das áreas abaixo relacionadas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

ATUAÇÃO	NOME	PROFISSÃO
Coordenação de Vigilância Epidemiológica	Rafael dos Santos Nilo	Enfermeiro
Médico pediatra	Washington Luiz Ribeiro e Silva	Médico
Coordenador do e-Multi	Iara Matos Santana	Fisioterapeuta
Coordenação Atenção Básica / Saúde da Família	Christianne Karen Ferreira de Sousa	Enfermeiro
Atenção Hospitalar	Ingrid Lima Felix de Carvalho	Enfermeiro
Coordenador SAMU	Daiane Pereira Menezes	Enfermeiro
Coordenador da saúde do trabalhador	Virginia de Oliveira Matos	Enfermeiro

Art. 3º A Câmara Técnica tem como finalidades:

a) Desenvolver ações de sensibilização e divulgação acerca da mortalidade infantil e fetal, objetivando conscientizar os gestores, instituições, equipes de saúde e comunidade para a gravidade do problema e meios de solução.

b) Estimular e acompanhar a investigação dos óbitos pela equipe de saúde, segundo os critérios preconizados nas Portarias MS/GM 1.119/2008, MS/GM 3252/2009, MS/GM 72/2010, Resolução CIB 51/08, Decreto Estadual 10.263/2007 e Nota Técnica DIS/DIVEP 01/2009;

c) Identificar os problemas relacionados à assistência prestada à gestante e à criança, à organização dos serviços de saúde, ao sistema de saúde, às condições sociais, da família e comunidade;

d) Recomendar estratégias e medidas de atenção à saúde necessária para a redução da mortalidade infantil, fetal e materna, com destaque para as mortes por causas evitáveis;

e) Divulgar sistematicamente os resultados e experiências bem-sucedidas;

f) Fomentar a atuação integrada com as Equipes de Saúde da Família, valorizando sua capacidade de identificação precoce de situações de risco e de apoio nas investigações domiciliares e intervenções educativas.

Art. 4º A Câmara Técnica terá a seguinte organização e funcionamento:

§ 1º A Coordenação da Câmara Técnica será eleita entre seus membros e terá duração de dois anos, renovável por igual período;

§ 2º A função de membro é de relevância pública, não sendo remunerada, garantindose a dispensa do trabalho sem prejuízo durante o período das reuniões e ações específicas;

§ 3º As reuniões serão ordinárias, realizadas mensalmente, e extraordinárias mediante convocação da Coordenação, com local e horários previamente divulgados;

§ 4º A Vigilância Epidemiológica municipal oferecerá apoio administrativo à Câmara Técnica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

§ 5º A participação das Equipes da Atenção Básica/Saúde da Família nas atividades da Câmara Técnica será garantida por meio da representação formal de profissionais indicados ou eleitos entre as equipes atuantes no território municipal. Esses representantes deverão contribuir especialmente com informações das investigações domiciliares, histórico de acompanhamento das famílias e articulação com a rede de cuidados. Caberá à Coordenação da Atenção Básica assegurar a liberação dos profissionais para participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, conforme planejamento aprovado pela Câmara Técnica.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTAS-BA, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

JOÃO PEDRO SILVA GAMA MATOS
Secretário Municipal de Saúde

Rua João Nilo, S/Nº, Centro, Antas - BA, CEP 48.420-000
Contato: secretariadesaude@antas.ba.gov.br